

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA**

**GUSTAVO DE QUADROS**

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE INDIVÍDUOS SEMI-IMPUTÁVEIS: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A CONDIÇÃO DE  
CONDUTOPATIA**

**São Borja  
2024**

**GUSTAVO DE QUADROS**

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE INDIVÍDUOS SEMI-IMPUTÁVEIS: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A CONDIÇÃO DE  
CONDUTOPATIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal do  
Pampa, como requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Larissa Nunes  
Cavalheiro

**São Borja  
2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

dlr de Quadros, Gustavo

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE INDIVÍDUOS SEMI-IMPUTÁVEIS:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A  
CONDIÇÃO DE CONDUTOPATIA / Gustavo de Quadros.

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade  
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Larissa Nunes Cavalheiro Cavalheiro".

1. Direito penal. 2. Condutopatia . 3. Responsabilidade Penal. I. Título.

## **GUSTAVO DE QUADROS**

### **A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE INDIVÍDUOS SEMI-IMPUTÁVEIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A CONDIÇÃO DE CONDUTOPATIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 11 de julho de 2024.

Banca examinadora:

---

Profa. Dra. Larissa Nunes Cavalheiro

Orientadora

(UNIPAMPA)

---

Profa. Dra. Aline Michele Pedron Leves

Avaliadora

(UNIPAMPA)

Prof. Dra. Juliana Lima Moreira Rhoden

Avaliadora

(UNIPAMPA)



Assinado eletronicamente por **LARISSA NUNES CAVALHEIRO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/12/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **JULIANA LIMA MOREIRA RHODEN, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/12/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **ALINE MICHELE PEDRON LEVES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/12/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1634754** e o código CRC **017B6639**.

Dedico este trabalho à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família que sempre me apoiou e estiveram comigo nos momentos difíceis e que entenderam minha ausência enquanto me dedicava à realização deste trabalho, e a eles dedico meu esforço e empenho que estão depositados na presente produção científica. A Profa. Dra. Larissa Nunes Cavalheiro que, desde o primeiro momento em que a procurei para me orientar, para me orientar, me atendeu com entusiasmo e me motivou a seguir em frente, que me auxiliou em diversos momentos me direcionando para a conclusão deste trabalho. Aos professores pelas correções e ensinamentos, que formaram meu conhecimento acadêmico e meu entendimento jurídico que vou levar para a vida. A todos os meus colegas de curso que compartilharam comigo tantos momentos de descobertas e aprendizados e por todo o companheirismo ao longo deste percurso. E por fim e não menos importante agradeço a Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) pela educação de nível superior pública gratuita e de qualidade, que me proporcionou chegar a esse momento.

“Não há vento favorável para aquele que não sabe para onde está indo.”

Sêneca

## RESUMO

O presente trabalho delimita-se à análise da temática da responsabilidade penal dos semi-imputáveis, denominados condutopatas. Com efeito, a condutopatia trata-se transtorno mental antissocial que afeta parte do cérebro responsável pela empatia e diversos outros sentimentos essenciais ao ser humano para um convívio harmonioso em sociedade. Neste sentido, o problema deste estudo pode ser sintetizado no seguinte questionamento: como se aplica a responsabilização penal do indivíduo semi-imputável que apresenta tal disfunção cerebral, a qual dificulta a compreensão do caráter ilícito o fato no momento da ação? Na análise desenvolvida, o objetivo geral consiste em averiguar a punibilidade de condutopatas na seara jurídica brasileira. A relevância social e jurídica do estudo justifica-se em razão das inúmeras divergências acerca de como o indivíduo condutopata deve ser tratado judicialmente, de modo a compreender se a atribuição de semi-imputabilidade é adequada em virtude do fato de que a legislação penal pátria não abarca dispositivos que tratem especificamente de réus diagnosticados com este distúrbio. Para tanto, foi empregado neste trabalho de tipo exploratório, de natureza básica e de abordagem qualitativa, o método científico dedutivo aliado aos métodos de procedimento histórico e tipológico, bem como a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta. Após a persecução dos resultados acerca da temática aqui delineada, pode-se concluir sucintamente que o tratamento jurídico no que concerne indivíduos acometidos por esse distúrbio é equivocada, pois os tratam com criminosos “comuns”, ainda que evidente suas diferenças.

Palavras-Chave: Condutopatia; Responsabilidade penal; Semi-Imputabilidade

## **ABSTRACT**

The present work is limited to analyzing the theme of criminal responsibility of the semi-imputable individuals, referred to as conductopaths. Indeed, conductopathy is an antisocial mental disorder that affects the part of the brain responsible for empathy and various other essential feelings required for harmonious coexistence in society. In this sense, the problem of this study can be summarized in the following question: how is the criminal responsibility of a semi-imputable individual with such a brain dysfunction, which hinders the understanding of the illicit nature of an act at the time of the action, applied? In the analysis developed, the general objective is to investigate the punishability of conductopaths within the scope of Brazilian law. The social and legal relevance of the study is justified due to the numerous divergences regarding how conductopath individuals should be treated judicially, aiming to determine whether the attribution of semi-imputability is appropriate, given that Brazilian criminal legislation does not include provisions specifically addressing defendants diagnosed with this disorder. To this end, this research employed an exploratory study of a basic nature and qualitative approach, utilizing the deductive scientific method combined with historical and typological procedural methods, as well as the use of bibliographic and indirect documentary research techniques. After pursuing results on the outlined topic, it can be succinctly concluded that the legal treatment concerning individuals affected by this disorder is flawed, as they are treated as "common" criminals, despite the evident differences.

**Keywords:** Conductopathy; Criminal responsibility; Semi-imputability

## LISTA DE ABREVIATURAS

n. – número

p. – página

f. – folha

cap. – capítulo

v. – volume

org. – organizador

coord. – coordenador

col. – colaborador

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>RESPONSABILIDADE PENAL .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>Imputabilidade e Inimputabilidade.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>Semi-imputabilidade.....</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>CONDUTOPATIA.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito e origem do termo.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>A Semi-Imputabilidade do Condutozata.....</b>	<b>18</b>
<b>4</b>	<b>DECISÕES JUDICIAIS E TRATAMENTO JURÍDICO DO CONDUTOPATA NO ÂMBITO DO TJRS .....</b>	<b>19</b>
<b>4.1</b>	<b>Falta de previsão específica no ordenamento jurídico.....</b>	<b>20</b>
<b>4.2</b>	<b>Análise jurisprudencial: a (in)eficácia das decisões em casos envolvendo condutopatas.....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso delimita-se à abordagem temática da responsabilização penal em casos envolvendo semi-imputáveis, especialmente os condutopatas, por meio de uma análise das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Condutopatia, - termo criado pelo psiquiatra forense Guido Arturo Palomba - é sinônimo de personalidades psicopáticas, sociopáticas, distúrbios do comportamento ou de conduta, transtornos de caráter, transtornos de personalidade e de comportamento (CID-10). Este distúrbio e transtorno comportamental se caracteriza pelo indivíduo sem qualquer comprometimento com a afetividade, ou seja, indiferente, apático, egoísta e com uma predisposição para condutas mal intencionadas, as quais geralmente ferem direitos de terceiros. O condutopata possui características únicas no seu modo de agir, pois devido a falta dos grilhões morais da sociedade, são extremamente manipuladores e inteligentes e seguem seu próprio instinto, a fim de saciar seus desejos distorcidos, que na maioria dos casos envolve violência, possuindo, assim, uma elevada taxa de periculosidade para o convívio em sociedade.

A importância de abordar o tema da responsabilização penal em casos específicos como já supracitado é inegável e multifacetada, pois, a análise crítica deste assunto é essencial para o aprimoramento da justiça penal. Aliás, a semi-imputabilidade levanta questões complexas sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação dos indivíduos no momento do ato ilícito, uma vez que os portadores desse transtorno, caracterizados por comportamentos impulsivos e socialmente irresponsáveis, desafiam os parâmetros tradicionais de imputabilidade penal, exigindo uma reavaliação contínua das práticas judiciais. Além disso, a abordagem desse tema possui relevância significativa para a sociedade, pois a adequada responsabilização e o tratamento judicial desses indivíduos podem influenciar diretamente a segurança pública e a eficácia das políticas de reabilitação. Assim, a identificação de padrões decisórios e a análise das variações na interpretação da lei, bem como o impacto das avaliações psiquiátricas forenses nas sentenças, são fundamentais para garantir que as decisões judiciais sejam justas e bem fundamentadas e para que consiga abranger a resolução completa do processo até sua execução tanto a médio como a longo prazo.

À vista disso, que então surgiu o seguinte problema de pesquisa: Quais os limites e possibilidades de reconhecimento da condição de condutopatia nas decisões judiciais enquanto fator para a responsabilidade penal em termos de semi-imputabilidade? A partir da problematização proposta, persecução dos resultados se deu mediante o emprego do método científico dedutivo, histórico e tipológico, visando analisar a responsabilidade penal de

indivíduos diagnosticados com condutopatia em termos de semi-imputabilidade. Ademais, a pesquisa de tipo exploratório, de natureza básica e de abordagem qualitativa utilizou da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta, por meio de referências doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas.

No âmbito do método dedutivo, enquanto modo de raciocínio, partiu-se da análise abrangente da imputabilidade, explorando tanto a inimputabilidade quanto a semi-imputabilidade, para, então analisar especificamente os casos envolvendo condutopatia. Esse enfoque fundamenta-se no consenso predominante na doutrina jurídica, conduzindo a uma avaliação mais minuciosa das situações envolvendo os condutopatas. O objetivo geral do estudo consiste em compreender como o sistema jurídico maneja a complexa determinação da penalidade ou tratamento curativo específico nesse contexto singular. Em seguida, os métodos histórico e tipológico foram utilizados como procedimentos, aplicados para oferecer uma retrospectiva conceitual-histórica da condutopatia, seus termos sinônimos, origem, evolução e sua incidência criminológica. Isso implica contextualizar o tratamento sócio-jurídico atribuído a indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, com especial ênfase neste último grupo. Tal metodologia viabiliza uma análise crítica da evolução conceitual e prática, destacando as implicações no exercício do poder punitivo do Estado e sua eficácia na garantia dos direitos fundamentais inerentes ao indivíduo como ser humano, assim como aos direitos da sociedade.

Como técnica de pesquisa, adotou-se a bibliográfica e documental indireta por meio da análise doutrinária e jurisprudencial, de modo a conferir embasamento teórico à pesquisa, envolvendo uma revisão aprofundada de obras tanto do âmbito jurídico quanto médico-legal, promovendo, assim, uma conexão interdisciplinar. Adicionalmente, destaca-se a realização de uma investigação exaustiva da jurisprudência pertinente, circunscrita ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) em um período de dez anos, 2013 a 2023, um lapso temporal elevado devido a escassez de decisões acerca do tema. Este enfoque metucioso visa não apenas fundamentar a pesquisa em fontes consolidadas, mas também proporcionar uma compreensão abrangente da jurisprudência aplicável, destacando a inter-relação entre os conceitos legais e médicos pertinentes ao tema em análise.

Esta produção científica está estruturada em três capítulos de desenvolvimento, os quais se referem aos objetivos específicos. O primeiro aduzira a respeito da responsabilidade penal, abrangendo uma parte geral e conceituando os elementos de imputabilidade, inimputabilidade e por fim com uma alta relevância a semi-imputabilidade, para que se molde de forma concisa o conhecimento acerca do tema proposto. O segundo apresenta e conceitua o termo

condutopatia, pois muitos ainda desconhecem esse termo, pelo fato de o mesmo ser relativamente novo e pouco abordado no direito penal, além disso, será demonstrado as características de um portador deste transtorno e a complexidade do diagnóstico real do indivíduo e onde reside sua semi-imputabilidade. Por fim o terceiro capítulo que é de suma importância para formar a conclusão, abrange a análise realizada no banco de dados das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a fim de verificar como a justiça penal está tratando de indivíduos portadores da condutopatia que cometem crimes violentos e a real efetividade dessas decisões no que tange ao bem coletivo.

## **2 RESPONSABILIDADE PENAL**

Cumprido ressaltar que em tempos pretéritos, a responsabilidade penal do agente era caracterizada por sua objetividade, onde a prática delituosa resultava na imposição da punição ao indivíduo, independentemente de seu estado físico ou mental. No entanto, em consonância com a evolução do *corpus juris* (corpo de lei) ao longo das décadas, emergiu o princípio da culpabilidade e seus elementos, instaurando uma discussão acerca da imputabilidade do agente, com vistas à determinar se este deveria ou não ser responsabilizado pelo ato transgressivo. Este paradigmático desdobramento reflete não apenas uma transformação normativa, mas também uma complexidade teórica inerente ao exame da responsabilidade penal, incorporando elementos psicológicos e subjetivos que influenciam diretamente na análise da conduta criminosa perpetrada.

Quando se fala em responsabilidade penal, é necessário entender a culpabilidade inerente ao indivíduo, onde há elementos subjetivos entre o fato e seu autor. A culpabilidade trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (NUCCI, 2023, p.493). A tese majoritária que fundamenta a culpabilidade adotada pelos doutrinadores brasileiros é a da Teoria Normativa Pura, onde o dolo e a culpa não integram a culpabilidade, mas se relacionam diretamente com a conduta do indivíduo, inserindo-se na tipicidade. A culpabilidade é composta por três elementos normativos: a reprovabilidade da conduta, que é o juízo de censura sobre o agente devido à prática de um fato típico e ilícito; a potencial consciência da ilicitude, que diz respeito à capacidade do agente de entender o caráter ilícito de sua conduta; e a imputabilidade, que indica a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento.

Conforme evidenciado, a Teoria Normativa Pura, que constitui a base da culpabilidade na doutrina majoritária, adota como elemento fundamental a imputabilidade, aspecto de relevância crucial no âmbito deste trabalho científico. Este enfoque normativo reflete uma abordagem que destaca a capacidade do agente de compreender e determinar suas ações, impondo à imputabilidade um papel central na análise das questões jurídicas abordadas no presente estudo.

## 2.1 Imputabilidade e inimputabilidade

A imputabilidade é a possibilidade de atribuir um crime a determinado agente, que possui plena capacidade mental, ou seja, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato que está praticando. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci define imputabilidade (2023, p. 504):

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

É de extrema importância compreender que as condições pessoais que moldam a vontade do agente no momento da conduta praticada é o que determina sua imputabilidade e cada indivíduo possui condições diferentes principalmente no que tange seu estado mental, tornando a avaliação de todos esses elementos algo complexo para o meio jurídico.

Definida a imputabilidade, procede-se à análise da inimputabilidade, caracterizada pela ausência de pleno entendimento do agente acerca da ilicitude de seus atos, a exemplo de indivíduos portadores de doenças mentais, aqueles com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menores de idade, bem como os que se encontram em estado de embriaguez completa fortuita. Contudo, para os propósitos desta pesquisa, destaca-se a abordagem prevista no artigo 26, caput e parágrafo único, do Código Penal, o qual estabelece:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, **ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (Grifo nosso).

Como é observado no artigo supracitado, se o agente no momento da ação não possui a capacidade de entender a antijuridicidade do fato, por ser portador de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardo mental, será classificado como inimputável. Mas ao se falar em doença mental, Palomba define:

[...] por doença mental compreendem-se todas as demências (de negação; mentis, mente; ausência de mente) cujos quadros mentais manifestam-se por rebaixamento global das esferas psíquicas. Compreendem-se, também, todas as psicoses (psicose epilética, psicose maníaco-depressiva, psicose puerperal, esquizofrenia, psicose senil, psicose por traumatismo de crânio etc.), mais o alcoolismo crônico e a toxicomania grave. Essas duas últimas entidades mórbidas, embora possam engendrar quadros psicóticos, não são originalmente psicoses, mas nem por isso deixam de ser verdadeiras doenças mentais, uma vez que solapam do indivíduo o entendimento e o livre-arbítrio, que, diga-se de caminho, são arquitraves da responsabilidade penal. (PALOMBA, 2003, p. 153).

O desenvolvimento incompleto ou retardo, por sua vez, aborda de maneira mais específica a maturidade mental ou física do indivíduo, que se encontra em uma condição desprovida da capacidade de discernir a licitude ou ilicitude de seus atos, seja em virtude de sua idade ou de uma característica intrínseca a sua condição. Segundo Palomba (2002, 154): [...] “o desenvolvimento mental retardado foi criado para explicar os casos que não são distúrbios qualitativos do psiquismo, como ocorre nas doenças mentais, mas distúrbios quantitativos, basicamente os de inteligência”.

Nesse sentido, sumariamente para definir a inimputabilidade, são utilizados três critérios principais: o biológico, o psicológico e o biopsicológico. O critério biológico considera somente o desenvolvimento mental do agente, seja por doença mental ou idade, independentemente de sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da conduta, concluindo que basta ter um desenvolvimento incompleto para ser inimputável. O critério psicológico, por sua vez, considera apenas se o agente tinha, no momento da conduta, a capacidade de entendimento e autodeterminação, independentemente de sua condição mental ou idade, concluindo que não é necessário ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável. Já o critério biopsicológico considera inimputável aquele que, em razão de sua condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), era, ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, concluindo que não basta possuir a doença mental, mas que ela o tenha afetado no momento que cometeu a conduta.

Portanto, pode o doente mental ser considerado imputável —desde que a sua anomalia psíquica não se manifeste de maneira a comprometer sua autodeterminação ou capacidade

intelectiva. Nesta esteira, há casos em que o agente é acometido de doença mental mas exhibe intervalos de lucidez, ocasiões em que entende o caráter ilícito do fato e pode determinar-se de acordo com este entendimento (CUNHA, 2020). Assim observado tal critério no julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06 (DUAS VEZES). ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria dos delitos comprovadas. No entanto, demonstrada, pelo laudo pericial, a inimputabilidade da ré por doença mental, correta a absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança de tratamento psiquiátrico ambulatorial, não se cogitando, pois, de absolvição por ausência de dolo ou atipicidade da conduta. A inimputabilidade penal não é causa de isenção de crime, mas de isenção de pena, na forma do art. 26 do CP. A aplicação de medida de segurança na absolvição imprópria, de outro lado, é imposição legal, nos termos do art. 97 do CP. Por fim, considerando se tratar de tratamento ambulatorial a medida de segurança determinada e, pelo tempo decorrido, não mais se justificando, a esta altura, a manutenção da prisão preventiva, imperativa a sua revogação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-RS - APR: 50261772620208210010 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 03/11/2021, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/11/2021).

Ao se demonstrar por laudo pericial, reconhecida a inimputabilidade do réu, ou seja, reconhecida que a doença em si o afetou no momento do fato, se dá a absolvição imprópria que nada mais é que a aplicação da medida de segurança como pena, unicamente preventiva, tratando o indivíduo para uma possível ressocialização em sociedade.

## **2.2 Semi-imputabilidade**

Há também a semi-imputabilidade, onde os indivíduos considerados, de acordo com Palomba (2003), de “fronteiriços”, possuindo uma certa consciência do caráter ilícito do fato, porém, não resistem ao seu desejo distorcido de ferir direito de terceiros. O desenvolvimento mental incompleto ou retardado pode tanto caracterizar a inimputabilidade como a semi-imputabilidade. A grande diferença é o aspecto psicológico, se havia ausência de capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato ou de se autodeterminar segundo esse entendimento, ou se tinha esta capacidade, mas não totalmente. (REALE, 2013). No entanto, a determinação, que depende da capacidade de vontade de um indivíduo, é considerada essencial pela legislação brasileira, visto que ela pode estar preservada nos casos de transtorno de intensidade leve, mas pode estar parcialmente comprometida nos transtornos mais graves, como na psicopatia (DAVOGLIO; ARGIMON, 2010).

Deste modo, considerando o transtorno de intensidade grave, que implica na vontade do indivíduo, o art. 26 do Código Penal parágrafo único aborda a semi-imputabilidade do agente

que, em virtude da referida perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Criminosos considerados semi-imputáveis, se sentenciados ao cumprimento de pena, terão a incidência de uma redução - minorante - na mesma, qual seja:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

No entanto também abre a possibilidade de substituição de pena por medida de segurança, conforme artigo 98 do Código Penal:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1.º a 4.º. (BRASIL, 1940).

A medida de segurança é uma das espécies de sanção penal, juntamente com a pena, porém de caráter preventivo e curativo, que tem por objetivo central evitar uma possível reincidência. A mesma não possui um prazo determinado, no entanto, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) pela Súmula n. 527, entende que: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Já o Supremo Tribunal Federal (STF) tem um entendimento diverso, que o prazo máximo é o de 40 anos mencionado no art. 75 do Código Penal, não guardando, assim, relação com o montante previsto em abstrato para a infração penal cometida. De acordo com o Supremo, este é o limite porque a Constituição, ao estabelecer vedação a penas de caráter perpétuo, teria também abrangido as medidas de segurança (art. 5º, XLVII, b, da CF).

Feitas as exposições acerca de dois conceitos importantes e abordando seus aspectos decorrentes das previsões legais, para estruturar a base do conhecimento do presente artigo, a seguir será abordado especificamente o contexto da condutopatia, expondo desde de sua origem até suas peculiaridades.

### 3 CONDUTOPATIA

Preliminarmente é importante esclarecer que o termo “condutopatia” é um transtorno de comportamento que tem por sinônimos a psicopatia, sociopatia, personalidade antissocial, loucura moral entre outras nomenclaturas que descrevem um distúrbio no comportamento do indivíduo. Geralmente quando os termos “Psicopata” ou “Sociopata” é mencionado para as pessoas ele é associado a crimes violentos, essa visão é baseada em filmes e séries que retratam casos específicos de crimes envolvendo indivíduos considerados “Psicopatas”, porém, essa narrativa que construiu um conceito “popular” da psicopatia é na maior parte equivocada, no tocante que nem toda a pessoa com esse transtorno irá cometer atos de atrocidade ou crimes como retratado pela mídia, no entanto na maioria das vezes cometem atos considerados imorais perante a sociedade devido a sua deficiência de empatia e sua predisposição à violência. Para que seja esclarecida a construção midiática acerca do condutopata, é necessário ir desde a origem do termo até suas características mais peculiares, como será exposto a seguir.

#### 3.1 Conceito e origem do termo

O termo foi criado pelo psiquiatra forense Guido Arturo Palomba, onde explica em sua obra “Insania Furens: Casos Verídicos de Loucura e Crime” que a nomenclatura é criada por sufixação conduta, modo de agir em sociedade, somada a “*phathos*” que tem por significado doença/sofrimento, para designar indivíduos que ficam na zona fronteira entre a normalidade mental e a insanidade mental, que se manifesta por um desejo distorcido, o levando a um comportamento que na maioria dos casos fere o direito de terceiros.

A condutopatia é um termo relativamente novo e como o nome expressa, a “patia” (doença) está na conduta, “é próprio dos que apresentam distúrbios de conduta, distúrbios de comportamento”, ou seja, pessoas com esta deformidade característica possuem a maldade na conduta. São sinônimos de condutopatia, personalidades psicopáticas, sociopáticas, distúrbios de comportamento ou de conduta, transtornos de caráter, transtornos de personalidade e de comportamento (CID-10) e transtorno de personalidade (DSM-IV) (PALOMBA, 2003, p. 515).

Em outras palavras, o condutopata é um indivíduo que apresenta comprometimento da afetividade (insensibilidade, indiferença, inadequada resposta emocional, egoísmo), comprometimento da conação (intenção mal dirigida) e da volição (movimento voluntário sem crítica). A sua capacidade de alto crítica e de julgamento de valores ético-morais está sempre anormalmente estruturada, pois se estivesse boa

haveria inibição da intenção, não dando origem ao movimento voluntário em direção ao ato. E, como dito, o restante do psiquismo não se apresenta comprometido, ou, se há comprometimentos (por uso de drogas, bebidas, intoxicação, etc.), não são esses os responsáveis pelo transtorno do comportamento; podem, isto sim, serem coadjuvantes (PALOMBA, 2003, p. 516)

Genival Veloso de França (2017, p. 1292-1293) emerge como contribuinte fundamental para este estudo, ao apresentar uma passagem de significativa relevância, no que tange a caracterização do condutopata:

As características mais acentuadas no transtorno da personalidade são: pobreza de reações afetivas, loquacidade e encanto superficial, ausência de delírios, boa inteligência, inconstância, egocentrismo, insinceridade, falta de vergonha e de remorso, conduta social inadequada, carência de ponderação, egocentrismo, falta de previsão, inclinação à conduta chocante, ausência de gratidão, raramente tendem ao suicídio, vida sexual pobre, estilo de vida parasitário e não persistem em um plano de vida. São capazes de imitar alguns dos sentimentos humanos, mas lhes faltam as emoções. Tentam tornar as coisas mais fáceis para si em detrimento dos prejuízos e sofrimentos alheios. E o pior: parecem pessoas normais e não enxergam nada de anormal em seu modo de ser porque agem sem emoção. Essa aparência de normalidade é que os tornam perigosos. São verdadeiros atores representando um papel de falsas emoções. Os psicopatas não vivem, representam. Pode-se dizer que eles, a seu modo, são felizes porque não sofrem, não sentem culpa, não têm remorso. Sabem o que fazem mas não se importam com as consequências. São mentirosos e manipuladores.

Segundo o psicólogo criminalista Dr. Christian Costa (2014, p. 14) seres humanos olham para outros seres humanos com curiosidade, admiração e até medo, mas o condutopata o faz de forma “desfigurada”, sem reconhecer a humanidade do outro, não lhe importa se há no outro uma história, uma família à sua espera ou sonhos. E segue: “Ele olhará o outro como algo que pode beneficiá-lo ou não, que pode lhe proporcionar prazer ou não”, eles representam uma espécie de “anti-humanidade”.

O psicólogo canadense Robert D. Hare em seu livro “Sem Consciência” (1993), onde conceitua a Psicopatia (uma espécie de condutopatia) como “um transtorno de personalidade, definido por um conjunto distinto de comportamentos e traços de personalidade inferidos, a maioria dos quais a sociedade vê como pejorativos”. E o mesmo afirma que a psicopatia é um transtorno socialmente devastador e caracteriza o indivíduo portador como um predador da própria espécie, devido ao seu comportamento nocivo empregado às pessoas ao seu redor, enxergando todos em seu meio como instrumentos de manipulação para suprir suas vontades mais instintivas. Hare (1991) desenvolveu um instrumento capaz de avaliar o grau de periculosidade e prever a reincidência criminal de indivíduos condutopatas, diferenciando os mesmos de pessoas normais, teste este chamado de Escala Hare PCL-R que consiste em 20 itens, cada um dos quais é avaliado por meio de uma entrevista semiestruturada e uma análise

do histórico do indivíduo. Cada item é pontuado em uma escala de 0 a 2, onde 0 indica que o item não se aplica, 1 indica que se aplica parcialmente ou em certa medida, e 2 indica que se aplica completamente. A pontuação total possível varia de 0 a 40, e uma pontuação de 30 ou mais é geralmente considerada indicativa de condutopatia, sinalizando a presença significativa dos traços característicos dessa condição.

Os condutopatas praticam vários tipos de delitos, desde furtos, estelionatos, assaltos, tráfico de drogas, sequestros à extorsão, estupro, ferozes homicídios. (PALOMBA, 2003). Logo: “Podem praticar os mais variados tipos de crimes, mas quando dão de ser violentos, sem sombra de dúvida, são os que praticam os atos mais perversos e hediondos dentre todos os outros tipos de criminosos. ” (PALOMBA, 1996, p. 23). O delinquente afetado por esse transtorno, devido às características intrínsecas à sua condição, apresenta uma periculosidade superior em comparação aos demais criminosos convencionais. No que concerne à periculosidade dos condutopatas, Palomba esclarece:

A periculosidade dos condutopatas criminosos, via de regra, não cessa nunca, pois são indivíduos incorrigíveis, intimidáveis, refratários aos métodos terapêuticos psiquiátricos, e no caso dos que cometem delito de sangue, principalmente crimes repetitivos, é periculosidade máxima, exigindo segregação social permanente. Quando eles são postos em liberdade, isso é pacífico, não tardam em recomeçar as suas atividades criminosas, com uma diferença: aprimoram-se, o erro passa a ser mais elaborado, inobstante as mesmas características pretéritas de frieza, de maldade, de falta de senso crítico, de perversão moral (PALOMBA, 2003, p. 531).

A periculosidade inerente ao condutopata está intrinsecamente vinculada à sua condição, perpetuando-se de forma persistente na maioria dos casos, levando-os a reincidir em práticas criminosas semelhantes. Essa recorrência evidencia não apenas a natureza ininterrupta da periculosidade, mas também a propensão do indivíduo afetado a se envolver repetidamente em atividades delituosas, delineando um padrão que demanda atenção e medidas cautelares específicas. São altas as taxas de reincidência entre condutopatas (cerca de duas vezes maior que demais criminosos) e crimes associados à violência, a reincidência sobe para três vezes mais (PALHARES; CUNHA, 2012). Entretanto, antes de adotar qualquer medida, destaca-se a vital importância de um diagnóstico apropriado, conforme ressaltado por Palomba em sua obra "Tratado de Psiquiatria Forense" (2003, p. 517), onde o autor complementa sua perspectiva com a afirmativa de que “não se faz diagnóstico de criminoso antes do crime”.

### 3.2 A Semi-Imputabilidade do Condutoptata

Como abordado anteriormente, o condutoptata apresenta uma patologia inerente à sua própria conduta, de modo que, no momento da ação, o indivíduo acometido por um transtorno grave é diretamente influenciado em sua capacidade volitiva. Este é conduzido por uma força maior resultante de sua condição clínica. Ao se observar o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, que trata da semi-imputabilidade ao dispor que "em virtude de perturbação de saúde mental [...] não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento", verifica-se a possibilidade de enquadramento desse agente, isto porque a perturbação da saúde mental do indivíduo está presente e atuante no momento da prática delituosa.

Precisamente, estariam eles colocados como semi-imputáveis, pela capacidade de entendimento, pela posição fronteira dos psicopatas anormais. Há até quem os considere sempre penalmente imputáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores desta perturbação (FRANÇA, 2017, p. 1863).

A tênue linha entre sanidade mental e insanidade torna esses indivíduos únicos e altamente perigosos, pois demonstram uma capacidade significativa de manipulação e influência no meio em que estão inseridos. Utilizam essas habilidades para cometer ações frequentemente criminosas, explorando suas capacidades para alcançar seus objetivos ilícitos. Tentativas de tratamento devem ser cautelosamente estudados e cuidadosamente trabalhados, pois em alguns casos podem potencializar as técnicas de manipulação dos condutoptatas. Muitos aceitam os recursos terapêuticos para obter vantagens ou benefícios próprios (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019).

Então se mostra evidente que as medidas punitivas e repressivas se revelam, além de nocivas tanto para o próprio indivíduo, quanto para outros que estão em processo de ressocialização, como afirma França:

As medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levando em consideração a evidente falência das instituições especializadas. É preciso rever toda essa metodologia opressiva, injusta e deformadora tentando pelo menos reduzir os danos que eles podem trazer para si e para os outros. Até agora, não conhecemos qualquer eficácia nos tratamentos para os portadores de transtornos de personalidade (FRANÇA, 2017, p. 1863).

Quando reconhecida a semi-imputabilidade desses indivíduos, abre a possibilidade de aplicação de medida de segurança, com um tratamento psiquiátrico específico que visa diminuir os danos causados e que poderiam ocorrer sem o devido acompanhamento. As medidas de segurança configuram uma modalidade de sanção penal de natureza preventiva, fundamentada na periculosidade do agente. São aplicadas pelo juiz sentenciante, por tempo indeterminado, aos inimputáveis e, em determinadas circunstâncias, aos semi-imputáveis, com o propósito de impedir a reincidência na prática de delitos. A finalidade precípua da medida de segurança, conforme preconizado, é de natureza exclusivamente preventiva. Visa impor um regime especial de tratamento aos inimputáveis ou semi-imputáveis que tenham cometido infrações penais, evidenciando, assim, sua periculosidade, com o intuito de prevenir a perpetração de novas condutas ilícitas.

#### **4 DECISÕES JUDICIAIS E TRATAMENTO JURÍDICO DO CONDUTOPATA NO ÂMBITO DO TJRS**

Parte importante do nosso sistema jurídico são as jurisprudências, decisões reiteradas dos tribunais, entendimentos acerca de determinado caso e interpretações referente às leis. Onde se enxerga como está sendo aplicado na prática como a justiça está lidando com esses determinados agentes portadores do referido transtorno, que abordamos nos parágrafos anteriores, assim consequentemente verificando a eficácia dessas decisões e como os juristas abordam quando se deparam com casos que envolvam condutopatas. No primeiro momento abordando o que há em nosso ordenamento jurídico em relação a esse assunto e logo após abordando as decisões em sim, com a análise das mesmas.

##### **4.1 Falta de previsão específica no ordenamento jurídico**

O ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no Direito Penal, aborda de maneira geral a questão dos transtornos mentais, mas não possui previsão específica para indivíduos portadores de condutopatia. O Código Penal, em seu artigo 26, trata da inimputabilidade devido a doenças mentais, mas o condutopata, caracterizado por desrespeito aos direitos alheios e falta de remorso, não se enquadra facilmente nesses critérios, pois, indivíduos com esse tipo de transtorno geralmente possuem plena capacidade de entender e agir conforme a ilicitude de seus

atos, dificultando a aplicação de argumentos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID-10) descreve a condutopatia como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, **falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas.** O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (CID 10 – F60. 2). (Grifo nosso).

Ao observar a classificação dada a condutopatia fica evidente onde está a intrincada e complexa questão que gera divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Embora a jurisprudência brasileira tende a reconhecer a plena capacidade penal dos indivíduos com esse transtorno, há debates sobre a necessidade de reformas legislativas para abordar especificamente os transtornos de personalidade no âmbito penal. A proposta que há hoje que inclui uma previsão específica para os considerados condutopatas é a PL 3356 de 2019, que trata em seu texto da medida de segurança específica para o condutopata, dispondo como se deve aplicar tal medida, e traz um conceito de liberdade vigiada nesses casos específicos, para a manutenção da ordem pública, todavia, ainda não foi adiante para uma possível aprovação.

#### **4.2 Análise jurisprudencial: a (in)eficácia das decisões em casos envolvendo condutopatas**

A presente análise foi desenvolvida com o enfoque no que diz respeito ao tratamento dado pela justiça na esfera penal aos indivíduos portadores da condutopatia, levando em consideração que o termo é sinônimo de psicopatia, sociopatia e transtorno de personalidade antissocial, no âmbito das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e pela complexidade e escassez de conteúdo, foi abrangido em um período de 10 anos. Geralmente crimes envolvendo condutopatas há violência e requintes de crueldade, muitas vezes sendo contra a vida, conseqüentemente indo ao plenário do júri, onde há uma grande influência popular para as decisões proferidas, que na sua maioria são favoráveis a penas altas sem o devido tratamento para o réu. Como se pode observar:

APELAÇÃO. PRELIMINARES. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. PENA. 1. **Embora cabível a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 do CPP, este é exigível quando houver dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado.** No caso em apreço, apesar de a defesa ter acostado cópia de atestado médico, do ano de 2013, no aludido documento há informação de que o recorrente havia consultado com psiquiatra no ano de 1999, "por apresentar sintomas condizentes com a patologia

**CID-10 F60.2. Depois daquele atendimento não mais retornou a consulta. Ressalto que este atestado não equivale à perícia".** Percebe-se ter o imputado se submetido à consulta única, tendo o médico atestado sintomas condizentes com o suposto "**transtorno de personalidade antissocial**", **há quase 15 anos**. 2. A elaboração do quarto quesito (relativo à inimputabilidade), não gera nulidade, em razão de a tese ter sido arguida pela própria defesa em Plenário de Julgamento. Caso não fosse elaborado, ai sim, poderia discutir-se acerca do cerceamento de defesa. 3. Não há, outrossim, que se falar em violação ao art. 478, II, do CPP, na medida em que o silêncio do acusado em sede de defesa pessoal não foi utilizado pela acusação no plenário de julgamento. Inclusive, constou na ata a advertência do juiz ao acusador nesse sentido. 4. A circunstância de o procurador do acusado ter se sentido violado ou cerceado na sua liberdade de locomoção no final do julgamento pode ensejar medidas de outras ordens, sem que isso determine a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Por fim, a interposição de razões intempestivas, tanto por parte do órgão acusador, quanto por parte da defesa, segundo majoritária jurisprudência, é considerada mera irregularidade processual, na medida em que a exigência do cumprimento do prazo processual concerne à interposição do recurso. 6. Manutenção dos apenamentos de ambos os réus. **PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DESPROVIDOS.** ( Apelação Crime Nº 70056546807, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 29/05/2014) (TJ-RS - ACR: 70056546807 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 29/05/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2014).(Grifo nosso).

A falta de uma atenção minuciosa em relação às características inerente ao réu que possivelmente possui uma patologia na sua conduta, leva a um cumprimento de pena comum, ou seja, um possível condutopata irá conviver encarcerado com criminosos comuns, que muitas vezes não cometeram crimes violentos, mas que podem ser influenciados a cometê-los, devido a convivência carcerária com esse indivíduo. A inobservância da periculosidade dos indivíduos acometidos por esse tipo de transtorno é evidente nas diversas decisões proferidas, e para que ocorra o reconhecimento da semi-imputabilidade do indivíduo pelo tribunal, geralmente é necessário que o mesmo possua alguma outra circunstância além das características específicas do transtorno, como o uso de drogas, onde se pode visualizar na presente jurisprudência:

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. POR NÃO VINCULADOS, OS JULGADORES, A RESULTADOS DAS PERÍCIAS EVENTUALMENTE REALIZADAS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, QUESTÃO COMO A SEMI-IMPUTABILIDADE, SE SUSCITADA EM PLENÁRIO, DEVE SER SUJEITADA AOS JURADOS, ESPECIALMENTE QUANDO TENHAM APONTADO, OS EXPERTOS, NO RESPECTIVO LAUDO, QUE O EXAMINANDO APRESENTA SÉRIO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (Apelação Crime Nº 70051064269, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 30/01/2013)

(...)

VOTOS

Terceira Câmara Criminal TJRS, j. em 30/09/2010) **E se não por isso, na espécie, ainda as conclusões do referido laudo tenham sido no sentido de que imputável o recorrente Moisés ao tempo do fato, os expertos que o emitiram identificaram nele “transtorno de personalidade anti-social – F 60.2 e transtorno mental e de comportamento devido ao uso de cocaína (crack) – Síndrome de Dependência – F**

**14.2”, circunstâncias que revelam, ao menos, uma anormalidade no comportamento que poderia, sim, mitigar a capacidade de discernimento dele, quando do confronto que teve com as vítimas.** (TJ-RS - ACR: 70051064269 RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 30/01/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2013). (Grifo nosso).

Há uma grande dificuldade em encontrar decisões que levam em conta o estado psiquiátrico do réu, mesmo alguns apresentando todas as características de um condutopata, o juiz opta pelo cumprimento de pena e descarta medida de segurança, levando em consideração que o agente no momento da conduta entende o caráter ilícito do fato. No entanto, não coloca na balança entre pesos e contrapesos a periculosidade do próprio e o dano que esse mesmo agente pode causar a longo prazo encarcerado com os demais apenados e a falta de um tratamento específico para ressocializar o mesmo. Como pode se ver no exemplo abaixo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. O laudo psiquiátrico cuja realização foi determinada por esta Corte no julgamento do agravo nº 70046969168, informou que o apenado apresenta diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial e possui juízo crítico prejudicado em relação aos crimes praticados, o que demonstra não possuir, ao menos por ora, condições de ser reintegrado à sociedade. Agravo desprovido. (TJ-RS – AGV: 70061116125 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 18/09/2014, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/10/2014).

Percebe-se um certo abandono por parte do Judiciário no que diz respeito a indivíduos diagnosticados com esse transtorno, pois os mesmos podem apresentar um bom comportamento, até fingir sentimento de arrependimento, todavia estão esperando a hora certa de agir, e precisam ser observados e avaliados cuidadosamente para a prevenção de crimes muitas vezes contra a vida de terceiros.

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS. NÃO PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06. INSURGÊNCIA DA OFENDIDA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO. Pedido de prorrogação de medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato com a vítima, pela prática, em tese de ameaça, em março de 2016. Alegação da vítima de que sente medo em razão de o réu possuir diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial. Fatos ocorridos há três anos, não havendo denúncia ou relato de qualquer outro ato de violência praticado desde então que pudesse colocar em risco a integridade física ou psicológica dela. Ausência de violência, atual e grave, a ponto de justificar a medida de proteção solicitada, sabidamente extrema e destinada a salvaguardar a integridade física e psicológica de vítimas em situação de risco real e concreto. Vítima cientificada de que a prorrogação da medida protetiva deveria estar acompanhada de comprovada justificativa, com a demonstração de novos fatos envolvendo as partes, inclusive, com registro de ocorrência policial, sob pena de arquivamento do expediente, vez que as medidas não podem se perpetuar no tempo indefinidamente sem justa causa. Pedido de prorrogação indeferido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Criminal, Nº

70082404245, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 18-12-2019) (TJ-RS - APR: 70082404245 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 18/12/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/02/2020).

A eficácia das decisões judiciais em casos envolvendo indivíduos com transtorno de conduta (condutopatas) é um desafio significativo e complexo no Direito Penal, desde sua identificação, até o diagnóstico, onde se mostram fundamentais para a aplicação de medidas corretivas adequadas, pois muitas vezes esses indivíduos são erroneamente tratados apenas como delinquentes comuns. Assim é evidente a falta de reconhecimento adequado de portadores desse transtorno que impede a implementação de intervenções terapêuticas e preventivas que poderiam mitigar comportamentos antissociais e reduzir a reincidência.

Tradicionalmente, o sistema penal brasileiro tem focado em medidas punitivas, como a prisão, que apresentam eficácia limitada em relação aos condutopatas. Portanto, essas medidas não abordam a raiz psicológica do comportamento delinquente e, em alguns casos, podem até exacerbá-los. Alternativamente, quando reconhecidos como inimputáveis ou semi-imputáveis, os condutopatas podem ser submetidos a medidas de segurança, incluindo internação para tratamento. Contudo, a eficácia dessas medidas depende diretamente da qualidade e continuidade do tratamento oferecido, que deve combinar intervenção psiquiátrica, psicoterapia e reeducação social para alcançar resultados positivos.

No entanto, na análise feita da jurisprudência do TJRS, demonstrou que não há um consenso nas decisões proferidas, mas na sua maioria mesmo reconhecendo a semi-imputabilidade do condutopata, não optam pela medida de segurança, em específico o tratamento psiquiátrico, mas sim encarceram esses indivíduos junto a criminosos comuns e sem nenhum tratamento específico, reconhecendo apenas a minorante da pena. Sendo assim, é possível que o indivíduo influencie os demais criminosos a cometerem muitas vezes um crime ainda pior do que já estão respondendo judicialmente, e não obstante a esse fator há também a reincidência do próprio indivíduo após o cumprimento da pena, causando ainda mais danos à sociedade.

Nesse contexto fica evidente a deficiência na eficácia no que concerne a prevenção e ressocialização do portador do transtorno condutopático e o descaso do Judiciário em relação a diagnósticos anteriores e até mesmo produzidos em juízo, não dando a importância devida, buscando assim apenas a punição a curto prazo “resolvendo” o problema de forma temporária e rasa sem considerar a efetividade da sentença penal a longo prazo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto e conceitos trazidos de maneira sucinta e objetiva para que fosse formado um conhecimento prévio, percebe-se a condutopatia enquanto assunto de extrema importância para o sistema penal brasileiro. Muitas vezes o indivíduo portador de tal condição é tratado de forma equivocada pela justiça, pois nem a doutrina e tampouco o ordenamento jurídico abarcam especificamente deste contexto e ao se deparar com casos envolvendo portadores dos referidos transtornos decidem ora pela imputabilidade, ora pela semi-imputabilidade do agente. A segunda consideração mostra-se mais plausível na maioria dos casos, resultando na possibilidade de imposição da medida de segurança, ou seja, um tratamento psicológico para aquele indivíduo portador do transtorno, para que seja reinserido em sociedade, zelando principalmente pela não reincidência que, geralmente, nestes casos, verificam-se altas as possibilidades.

A elevada taxa de reincidência entre condutopatas destaca a necessidade de uma abordagem interdisciplinar nas decisões judiciais, com a ajuda de profissionais da área da psiquiatria forense arguidos de estudos sobre neurociência que abordam o comportamento humano. Programas de reabilitação que incluam suporte contínuo, reintegração social e acompanhamento psiquiátrico são essenciais para a redução da repetição de crimes e principalmente da propagação da violência que esses indivíduos podem proporcionar quando não estão sendo tratados e observados corretamente. Além disso, a integração de serviços de saúde mental, assistência social e educação no sistema de justiça pode melhorar significativamente os resultados das intervenções, ou seja, uma abordagem que combine esforços do sistema penal com a medicina legal, especificamente no que se relaciona ao estudo comportamental dos condutopatas, para assim identificar e tratar adequadamente, de tal modo reintegrando de forma eficaz tais indivíduos na sociedade, resultando também num ambiente social mais seguro.

Há um problema que se passa despercebido pelos tribunais, que é a influência negativa que esses indivíduos podem levar aos criminosos comuns que estão encarcerados junto a eles. Assim, as recorrentes decisões estão solucionando o problema a curto prazo, pois, ao encarcerar o condutopata, o tira das ruas no momento presente, no entanto a longo prazo esses mesmos indivíduos estarão sem um tratamento específico, podendo vir a cometer outros ou novos crimes violentos novamente em convívio social, além de influenciar outros criminosos a cometer os mesmos atos, assim multiplicando o dano já causado a sociedade. Por fim reitera-se que existe

uma verdadeira necessidade de que os aplicadores do direito penal se utilizem do estudo interdisciplinar entre o direito penal e a medicina legal no que concerne à psiquiatria forense, a fim de que seja possível compreender as complexidades relacionadas ao comportamento humano e, assim, aplicar o direito de forma eficaz, tanto a curto, médio e longo prazo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gabriela Rocha. **Ineficácia da sanção penal aos criminosos psicopatas: a interdição civil como mecanismo subsidiário de segurança à coletividade**, 2020, 28 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Goiás: PUC Goiás, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30. jun. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30. jun. 2020

CROCE; Delton; CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal. 8ª ed.** São Paulo: Saraiva 2012

DAVOGLIO, Tércia Rita; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. **Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços psicopatas em psicologia forense. Aval. psicol.** Porto Alegre , v. 9, n. 1, p. 111-118, abr. 2010. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S167704712010000100012&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167704712010000100012&lng=pt&nrm=iso). acesso em 30 jun. 2020

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina legal. 11. ed.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GERHARDT; FERRARESI; LOSS; BRANDÃO. **Condutopatas Encarcerados: Análise Dos Perfis Que Matam Com Requeses De Crueldade; Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em psicologia) - Faculdade Multivix - Campos Nova Venécia, 2021.**

MIRABETE, Julio Fabiani. **Manual de Direito Penal. Vol. 1: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP. 32ª ed. rev. atual.** São Paulo: Atlas, 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal. 19. ed.** Rio de Janeiro : Forense, 2023.

PALHARES, D. O. CUNHA, M. V. R. O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada? **Revista Jurídica Práxis Interdisciplinar**, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/praxis/article/view/255>. Acesso em: 10 jul. 2020

PALOMBA, Guido Arturo. **Loucura e crime.** São Paulo: Fiuza, 1996.

PALOMBA, Guido Arturo. **Loucura e crime: Investigação criminal especial.** Youtube, 04 maio 2021. Disponível em: . Acesso em: 24 set. 2021.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal.** São Paulo: Atheneu, 2003.

ROCHA. **Psicopatia - Não é Uma Doença.** Disponível em: <https://drrocha.com.br/psicopatia/> . Acesso em: 01 Jun. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120).** 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

SANTA ROSA, Beatriz Ferreira. **A semi-imputabilidade do psicopata no código penal brasileiro, 2022, 28 f.** Monografia (graduação em Direito) – Santos: Unimonte CSJT, 2022.

SILVA; PRADO. Reflexões sobre a semi-imputabilidade do condutopata: providências a serem tomadas conforme interpretação do artigo 26 parágrafo único do código penal. **Revista Etic.** Presidente Prudente, São Paulo. p. 1-20, 2020. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <https://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8648>. Acesso em: 15 nov. 2020

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. 218 p.

VIEGAS, Sara Isabel Apolinário. **Psicopatia vs Sociopatia: Comportamento, Traços Psicológicos, Genética, Desenvolvimento e Tratamento uma Revisão de Literatura, 2022,** 35 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses) – Coimbra: UC, 2022.